



O Advogado-Geral do Estado, Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:
“Aprovo. 19/07/2010”

Procedência: Subdiretoria de Recursos Humanos da PMMG

Interessados: Subdiretor de Recursos Humanos da PMMG

Parecer nº: 15.033

Data: 19 de julho de 2010

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO DAD 4 – ART. 3º, § 4º, DA LEI DELEGADA N. 174/2007 – ISENÇÃO – ART. 47 DA LEI 8.906/94 – ADI 2.522-8 – PARECER SEPLAG/AJA N. 0382/2010.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada pelo Subdiretor de Recursos Humanos da PMMG, cujos questionamentos são os seguintes:

- “1. Os assessores jurídicos regularmente inscritos nos quadros da OAB, detentores de cargo em comissão, DAD 4, que exerçam suas funções nos termos do art. 3º da Lei Delegada 174, estão isentos do pagamento de Contribuição Sindical?
2. O valor, em tese, equivocadamente pago no ano anterior, deve ser restituído aos mesmos?



3. Devemos nos abster de efetuar futuros descontos?”

O expediente veio instruído, dentre outros, com documentos relativos ao desconto de contribuição sindical de todos os servidores públicos do Estado no mês de março de cada ano, por força da Instrução Normativa n. 1, de 30 de setembro de 2008, do Ministério do Trabalho e Emprego.

A Diretoria de Recursos Humanos da PMMG, ao exame de “requerimento informal realizado pelo assessor jurídico do Comando-Geral” sobre o desconto da contribuição sindical efetivada em 2009, sustenta a isenção do pagamento da contribuição sindical com embasamento no art. 47 do Estatuto da OAB, trazendo a lume a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2522-8 (ementa transcrita à fl. 10).

O Centro de Administração de Pessoal da PMMG, a seu turno, por meio do Parecer n. 025/09, expressou entendimento no sentido de que devem ser mantidos os descontos da contribuição sindical dos ocupantes de cargo em comissão, ao fundamento de que ela é devida em virtude de os assessores integrarem o “funcionalismo público estadual na condição de integrantes do Quadro de Direção e Assessoramento, não de outra forma, em razão da classe profissional a que pertencem, qual seja, advogados”, fls. 13/29.

Consta, também, do procedimento, a informação sobre o ajuizamento de Ação de Consignação em Pagamento para depósito da contribuição sindical dos servidores públicos do Estado, fls. 30 e 31.

Considerando a repercussão da resposta da Consultoria, que adquiriria abrangência para além do órgão consulente, promoveu-se o expediente à consideração do Sr. Procurador-Chefe, sugerindo fosse colhida a manifestação prévia da Assessoria Jurídico-Administrativa da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão a propósito da matéria.

Retorna a mim o expediente com a manifestação da SEPLAG por meio do Parecer SEPLAG/AJA n. 0382/2010.

É o relatório. Passa-se ao exame.

PARECER

O objeto da consulta cinge-se a definir se é ou não exigível contribuição sindical de servidores públicos estaduais ocupantes de cargos de provimento em comissão



DAD 4, que exerçam atribuições específicas de assessoria jurídica.

Incide na espécie a regra do art. 47 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, considerando a natureza de suas atribuições, conforme muito bem explicitado no julgamento da ADI n. 2.522-8 pelo Supremo Tribunal Federal. A exigência de contribuição para a OAB e para outro sindicato configuraria *bis in idem*.

Com efeito, a questão restou resolvida em conformidade com a lei e com a orientação do Supremo Tribunal Federal no Parecer SEPLAG/AJA n. 0382/2010, razão pela qual se pede vênias para adotar, integralmente, a fundamentação e conclusão nele contida, que passam a integrar o presente exame.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, adota-se a conclusão contida no Parecer SEPLAG/AJA n. 0382/2010, no sentido de isenção de contribuição sindical por servidores públicos estaduais ocupantes de cargo em comissão DAD 4, cujas atribuições sejam especificamente de assessoria jurídica e desde que comprovem, oportunamente, o recolhimento da anuidade para o Ordem dos Advogados do Brasil. Portanto, não devem ser efetuados descontos a título de contribuição sindical nos anos vindouros.

Não é possível a restituição de valores descontados no ano anterior, porque consignados judicialmente nos autos do processo n. 0024.09.503739-6.

Belo Horizonte, em 15 de julho de 2010.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA

Procuradora do Estado

MA SP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

“APROVADO EM: 16/07/10”
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica
Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597